



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.026 - MG (2013/0060365-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **GUSTAVO MALLARD MARTINS GUIMARÃES**
ADVOGADO : **ARNALDO LOURENÇO PINTO NETO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PLEITO DE OITIVA DO IRMÃO E DA EX-ESPOSA. RECUSA AO TESTEMUNHO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 206 DO CPP. MANUTENÇÃO DA HARMONIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 206 do Código de Processo Penal autoriza certas pessoas a se eximirem da obrigação de depor, entre eles o irmão e a ex-esposa, "salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias".

2. No caso, o recorrente arrolou, além do irmão e da ex-esposa, outras testemunhas. Tem-se que o crime contra a ordem tributária, por certo, não se trata de delito que só possa ser desvendado por meio da oitiva das testemunhas que se negaram a depor. Outrossim, não parece crível que pessoas da sua relação íntima tenham se negado a testemunhar em seu favor, mostrando-se mais coerente que tenham se absterido de depor exatamente para não prejudicá-lo, objetivando, assim, a manutenção da harmonia familiar. Nesse contexto, não se verifica ilegalidade na decisão que dispensou referidas testemunhas.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.026 - MG (2013/0060365-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : GUSTAVO MALLARD MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADO : ARNALDO LOURENÇO PINTO NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GUSTAVO MALLARD MARTINS GUIMARÃES contra acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou a ordem em prévio *mandamus*, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 53):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. CPP, ART. 206, SEGUNDA PARTE. NÃO APLICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Ao se apreciar a assentada de instrução e inquirição de testemunhas relativa à audiência de instrução realizada em 18/10/2012, não se verifica a alegada arbitrariedade (violação dos Princípios da Ampla Defesa e Contraditório, do Devido Processo Legal e da Verdade Real). O irmão do paciente, durante a audiência em questão, recusou-se a depor. Por sua vez, a ex-esposa do paciente, devidamente intimada, não compareceu à referida audiência. Dessarte, os atos praticados pela autoridade impetrada estão alicerçados no art. 206 do CPP, segundo o qual "A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias". 2. Não tendo o paciente demonstrado não ser possível obter prova do que se alega na inicial senão através da realização dos questionados depoimentos, não se vislumbra o arguido constrangimento ilegal (segunda parte do art. 206 do CPP). 3. Ordem denegada.

No presente recurso, aduz o recorrente, em síntese, que o acolhimento da recusa do seu irmão bem como a negativa de oitiva da sua ex-esposa violam os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal e ainda o princípio da verdade real. Assevera, outrossim, que necessita do depoimento de seu irmão e de sua ex-cônjuge para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar que o Sr. Walter Nunes Braz Júnior era quem estava à frente da Total Celulares Ltda. e da Eletrotop Ltda, visando, assim, demonstrar sua inocência com relação aos crimes contra a ordem tributária que lhe são imputados.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para que seja determinada a oitiva do seu irmão e da sua ex-esposa.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 95/99, pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. ARTIGO 206, SEGUNDA PARTE, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.026 - MG (2013/0060365-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, entendo relevante destacar, num primeiro momento, que tanto o irmão do recorrente, Rafael Mallard Martins Guimarães, quanto sua ex-esposa, Dominique Lana Costa Cardoso, foram também arroladas pelo Ministério Público, sendo, portanto, testemunhas da defesa e da acusação. Ademais, verifica-se que no dia da audiência de instrução e inquirição, o irmão do recorrente "recusou-se a depor, por ser irmão do acusado", e sua ex-esposa nem sequer compareceu, tendo se considerado que seu não comparecimento revelaria o uso da prerrogativa do art. 206 do Código de Processo Penal.

A propósito, transcrevo o artigo em comento:

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Importante ponderar, de início, no que concerne à alegação de impossibilidade de obter prova por outro modo, que em sua defesa preliminar, o recorrente arrolou também outras testemunhas. Ademais, tratando-se de crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990), por certo não se trata de crime que só possa ser desvendado por meio da oitiva das testemunhas que se negaram a depor.

Outrossim, não parece crível que pessoas da sua relação íntima tenham se negado a testemunhar em seu favor, mostrando-se mais coerente que tenham se absterido de depor exatamente para não prejudicá-lo. Nesse contexto, verifico não existir ilegalidade na decisão que dispensou referidas testemunhas.

Ao ensejo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PENAL E PROCESSUAL. FALSO TESTEMUNHO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. RELAÇÃO DE AFETIVIDADE. RÉU MARIDO DA DEPOENTE. PRECEDENTE DO STJ. 1 - Para a caracterização do crime de falso testemunho não é necessário o compromisso. Precedentes. 2 - Tratando-se de testemunha com fortes laços de afetividade (esposa) com o réu, não se pode exigir-lhe diga a verdade, justamente em detrimento da pessoa pela qual nutre afeição, pondo em risco até a mesmo a própria unidade familiar. Ausência de ilicitude na conduta. 3 - **Conclusão condizente com o art. 206 do Código de Processo Penal que autoriza os familiares, inclusive o cônjuge, a recusarem o depoimento.** 4 - Habeas corpus deferido para trancar a ação penal. (HC 92.836/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010).*

Por fim, importante considerar que é a própria lei que autoriza certas pessoas a se recusarem a depor, visando assim a preservar a harmonia familiar, "evitando assim que pessoas ligadas por laços de parentesco ou conjugais sejam obrigadas a depor em detrimento de seus entes próximos". (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador/BA: Juspodivm. p. 681).

Nesse contexto, não verifico, no caso dos autos, manifesta ilegalidade, ou mesmo violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e ainda o princípio da verdade real.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0060365-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 36.026 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00457843220104013800 00771966120124010000 200338000076409 457843220104013800
771966120124010000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO MALLARD MARTINS GUIMARÃES

ADVOGADO : ARNALDO LOURENÇO PINTO NETO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.